



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 859, DE 2007

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comunicação de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais à Junta Comercial.

Art. 2º Toda ocorrência de roubo, furto ou extravio de documentos pessoais será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da lavratura do respectivo boletim policial de ocorrência, às Juntas Comerciais locais dos Estados ou do Distrito Federal, para fins do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de que trata a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º A comunicação será acompanhada de cópia do boletim policial de ocorrência e deverá conter:

I – nome completo da vítima;

II – órgão expedidor;

III – número e tipo de documento.

§ 2º Cabe à autoridade policial que lavrar o boletim encaminhar a comunicação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 3º As Juntas Comerciais dos Estados ou do Distrito Federal e o Departamento Nacional de Registro do Comércio manterão cadastro atualizado com informações sobre documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados.

§ 1º O cadastro só será acessível aos funcionários autorizados ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

§ 2º Caso seja verificada a utilização de cópias de documentos pessoais roubados, furtados ou extraviados, a Junta Comercial do Estado ou Distrito Federal comunicará a ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade mencionada no § 2º do art. 1º, a fim de fornecer maiores elementos para a investigação.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos da presente lei sujeitará os infratores à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, quando um documento é roubado, furtado ou extraviado, o cidadão se encaminha até uma delegacia de polícia para lavrar o boletim de ocorrência. Só esse procedimento, no entanto, não impede a ação de bandidos que utilizam esses documentos para aplicar diversos golpes como, por exemplo: habilitar telefones celulares, abrir contas bancárias, contrair empréstimos e até abrir empresas.

Assim, a vítima acaba se tornando sócia de empresas que desconhece e que normalmente são usadas para fins ilícitos, prejudicando também a terceiros.

Portanto, a vítima é lesada duas vezes e as consequências são danosas. Quando o cidadão menos espera é surpreendido por ações judiciais que lhe causam grandes transtornos e até prejuízos financeiros.

Isso é possível porque tal ocorrência não é comunicada às Juntas Comerciais dos Estados ou do Distrito Federal e, por sua vez, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgãos que ficam, dessa forma, sem condições de atuar.

O que pretendemos, com o presente projeto de lei, é evitar esse tipo de delito, que se acentua a cada dia, pois os tipos de fraudes estão ficando cada vez mais sofisticados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

**Deputado NEILTON MULIM
PR-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I
Das Finalidades**

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
